

26/11/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA
CERVEJA - CERVBRASIL**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE
RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP**
ADV.(A/S) : **ALAN VENDRAME E OUTRO(A/S)**

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC (13º GL). ATUAÇÃO PRÓPRIA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À EFICÁCIA DA DECISÃO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO TÊM EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

ADO 22 ED / DF

Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, este em razão de viagem para receber o Colar de Honra ao Mérito Legislativo do Estado de São Paulo, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

26/11/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA
CERVEJA - CERVBRASIL**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE
RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP**
ADV.(A/S) : **ALAN VENDRAME E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão opostos pelo Procurador-Geral da República, em 10.8.2015, contra o seguinte acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC (13º GL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR POSITIVO, SUBSTITUINDO-SE AO PODER LEGISLATIVO NA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS

ADO 22 ED / DF

ADOTADOS NA APROVAÇÃO DAS NORMAS DE PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS: PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO COM EFEITOS VINCULANTES” (DJ 3.8.2015).

2. Afirma que *“o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao não delimitar a extensão da eficácia vinculante da decisão, parecendo abranger matéria infraconstitucional além o cerne da ação direta, em face da referência, no voto da relatora, da coexistência pretensamente harmônica entre a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, nestes termos (§ 20 do voto da relatora, p. 48-49 do acórdão eletrônico)”*.

Alega que

“a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e a Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CervBrasil), com fundamento na leitura do § 20 supra, associada à eficácia vinculante da decisão, formularam requerimentos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de corroborar embargos de declaração opostos naquele tribunal, no sentido de que os acórdãos do TRF – os quais reconheciam a ilegalidade de publicidade de bebidas alcoólicas com teor superior a 0,5º Gay-Lussac – podem produzir quaisquer efeitos, “uma vez que atingidos diretamente pelos efeitos vinculantes da decisão proferidas na ADO no 22””.

Sustenta que *“a decisão da Corte foi, primeiramente, de inexistência de omissão constitucional, considerando ter havido opção legislativa quanto ao teor alcoólico de bebidas a ser considerado para restrições à propaganda. Em segundo lugar, considerou que tal regulamentação, nos termos do art. 220, § 4º, da Constituição da República, caberia ao Legislativo e não ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da divisão funcional de poder”*.

Pede *“recebimento e provimento destes embargos de declaração, para sanar-se a obscuridade apontada”*.

É o relatório.

ADO 22 ED / DF

26/11/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

2. Inicialmente cumpre registrar que, ao fazer memória da atuação do Poder Legislativo em matéria de regulamentação da propaganda de bebidas alcoólicas, estava este Supremo Tribunal Federal a evidenciar que não há omissão legislativa sanável pela via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A conclusão no sentido de que inexistente qualquer omissão inconstitucional em matéria de propaganda de bebidas alcoólicas decorreu, como exaustivamente apresentado, da análise de todas as fases do devido processo legislativo, no qual os representantes do povo, escolhidos pelo voto, puderam se manifestar e aprovaram lei que restringe a propaganda de bebidas com concentração alcoólica superior a 13º Gay Lussac.

A impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo competente para criar novas normas em matéria de propaganda de bebidas alcoólicas e determinar que aquelas com concentração inferior a 13º Gay Lussac se submetam aos critérios mais rigorosos previstos na Lei n. 9.294/1996 foi assentada com fundamento no princípio da separação dos poderes, afirmado nas dezenas de precedentes apontados.

À unanimidade, a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi julgada improcedente.

ADO 22 ED / DF

3. Não procede à alegação de obscuridade trazida pelo Embargante no sentido de que este Supremo Tribunal Federal não teria *“delimita[do] a extensão da eficácia vinculante da decisão, parecendo abranger matéria infraconstitucional além do cerne da ação direta, em face da referência, no voto da relatora, da coexistência pretensamente harmônica entre a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008”*.

4. A Lei n. 9.294/1996, regulamentando o art. 220, § 4º, da Constituição da República, estabelece normas sobre a propaganda de bebidas alcoólicas e, em seu art. 1º, parágrafo único, as restrições nela contidas alcançam *“as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac”*.

Por sua vez, na Lei n. 11.705/2008 (Lei Seca), alterando dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e da Lei n. 9.294/1996, estabeleceu-se:

“Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool”.

5. A remissão feita no voto a normas infraconstitucionais que regulamentam outros aspectos afetos às bebidas alcoólicas, a exemplo do que se tem com relação à Lei Seca, antes de causar obscuridade, visa a demonstrar a continuada atuação legislativa em matéria de sua competência e, ainda, a anunciar a harmonia entre essas normas.

ADO 22 ED / DF

A circunstância de a Lei n. 9.294/1996 determinar critérios restritivos em matéria de publicidade apenas quanto às bebidas alcoólicas com concentração superior a 13º Gay Lussac não importa qualquer prejuízo para a aplicação de norma que pune condutores de veículos automotores que dirigirem após o consumo de bebidas alcoólicas.

Como enfatizado na assentada de 22.4.2015, *“ao disciplinar e restringir a propaganda de produtos com concentração alcoólica superior a 13º Gay Lussac, a Lei n. 9.294/1996 não nega o teor alcoólico das demais bebidas com concentração alcoólica inferior”* a 13º Gay Lussac.

Os responsáveis pela propaganda de bebidas alcoólicas com teor inferior ou superior a 13º Gay Lussac devem observar as normas relativas à sua atividade (Lei n. 9.294/1996), inclusive aquelas estabelecidas pelo Conar. Ao passo que os condutores de veículos que dirigirem sob a influência do álcool deverão observar as normas do Código de Trânsito e do Código Civil, por exemplo.

6. Essas ponderações não afetam a eficácia contra todos tampouco os efeitos vinculantes desse julgado.

7. Como anunciado pelo Embargante, a eficácia vinculante deste julgado é incontestável à luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e decorre de previsão expressa do § 2º do art. 102 da Constituição da República, segundo a qual:

“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

A despeito de inexistir menção nesta norma quanto às ações diretas

ADO 22 ED / DF

de inconstitucionalidade por omissão, na legislação infraconstitucional que lhe é aplicável, Lei n. 9.868/1999 alterada pela Lei n. 12.063/2009, está estabelecido:

“Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

(...)

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

CAPÍTULO IV - DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

As decisões proferidas em ações de controle abstrato têm “eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

8. Tanto significa que o Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual ou municipal, instados a se manifestar no exercício de suas funções típicas ou atípicas, não poderão ampliar as restrições determinadas na Lei n. 9.294/1996 à propaganda de bebidas com concentração alcoólica inferior a 13º Gay Lussac. Apenas o legislador tem autorização constitucional para criar novas restrições legais para

ADO 22 ED / DF

aprimorar o sistema de propaganda de bebidas alcoólicas.

9. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA -
CERVBRASIL

ADV.(A/S) : ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP

ADV.(A/S) : ALAN VENDRAME E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, este em razão de viagem para receber o Colar de Honra ao Mérito Legislativo do Estado de São Paulo, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 26.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário